

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 318, DE 2008

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

Autor: Deputado VICENTINHO

Relator: Deputado PATRUS ANANIAS

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 318/2008, de autoria do Deputado Vicentinho, trata da entrega de parte das receitas oriundas do Imposto de Importação (II), previsto no art. 153, Inciso I, da Constituição Federal de 1988 (CF-88), aos Municípios que hospedam Zonas Primárias aduaneiras, mediante acréscimo do Inciso IV ao art. 159 da CF-88.

A matéria vem a este Colegiado para análise de sua admissibilidade, nos termos do art. 32, inciso IV, alínea “b” e 202 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

As zonas primárias consistem em toda área demarcada pela autoridade aduaneira brasileira, que mantém jurisdição sobre um ponto de entrada ou de saída de veículos, podendo ser um aeroporto, um porto ou uma passagem de fronteira. A zona primária consiste na parte interna de portos, aeroportos, recintos da alfândega e locais habilitados na fronteira terrestre pela autoridade aduaneira, permitindo as operações de carga e descarga de mercadorias, ou embarque e desembarque de passageiros, vindo ou indo ao exterior.

O Deputado Vicentinho justifica a importância da Proposta de Emenda Constitucional, pois tem o objetivo de viabilizar a distribuição de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Patrus Ananias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217573419700>



* CD217573419700*

quotas-parte da arrecadação do Imposto de Importação entre os municípios que hospedam Zonas Primárias aduaneiras, dotando-os dos recursos necessários para a manutenção da infra-estrutura dos portos, aeroportos e pontos de fronteira alfandegados. Trata-se de medida de inteira justiça uma vez que a infraestrutura de tais municípios é duramente castigada pelo trânsito intenso de carretas e demais veículos de transporte de cargas, gerando um ônus desproporcional e insuportável para tais entes federativos. Ademais, o repasse de tais recursos permitirá o oferecimento de serviços aduaneiros de melhor qualidade, com melhorias nas condições da infra-estrutura física, de segurança e de combate aos ilícitos aduaneiros.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Da análise da matéria, não vislumbramos qualquer óbice à tramitação da Proposta de Emenda Constitucional.

Em relação à autoria, 186 membros desta Casa a subscrevem, de modo que é atendido o requisito previsto no art. 60, inciso I, da Constituição.

Não se fazem presentes os óbices circunstanciais previstos no art. 60, § 1º, da Carta Política.

Também não vislumbramos qualquer violação às cláusulas pétreas previstas no § 4º do art. 60 da Constituição.*

Pelo exposto, votamos pela admissibilidade da Proposta de Emenda Constitucional nº 318/2008.

Sala da Comissão, em de de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Patrus Ananias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217573419700>



* CD217573419700*

Deputado PATRUS ANANIAS
Relator

2021-9008

Apresentação: 10/08/2021 09:50 - CCC/C
PRL 3 CCC/C => PEC 318/2008
PRL n.3



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Patrus Ananias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217573419700>



LexEdit

* C D 2 1 7 5 7 3 4 1 9 7 0 0 *